



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.911498/2010-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.694 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 6 de setembro de 2020
Recorrente BOURSCHEID ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO POR FALTA DE PROVA. NOTA FISCAL. INSUFICIÊNCIA.

Ainda que seja possível a comprovação da efetiva retenção de tributo por outros meios de prova que não os comprovantes entregues pela fonte pagadora, no presente caso concreto o contribuinte tratou de apresentar tão somente as notas fiscais, as quais, contudo, são insuficientes para comprovar o efetivo recebimento dos valores líquidos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2020

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Marcelo Jose Luz de Macedo, Rafael Zedral e Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-001.694 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.911498/2010-80

Relatório

Por bem reproduzir os fatos, pedimos licença para transcrever o relatório constante do acórdão de julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (“DRJ/BHE”), o qual será complementado ao final:

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 912649150, emitido eletronicamente em 01/11/2010, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP n.º 16457.74675.150808.1.7.02-8060..

| |
|--|
| Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito: 14084.80928.100406.1.3.02-1400 16457.74675.150808.1.7.02-8060 |
|--|

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2002. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 65.931,87. No despacho, foi reconhecido R\$ 13.649,53.

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP | ESTIM.PARCELADAS | SOMA PARC.CRED |
|--------------|-------------|-----------------|------------|------------|------------------|----------------|
| PER/DCOMP | 0,00 | 95.178,62 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 95.178,62 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 42.896,28 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 42.896,28 |

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

Informa que a diferença refere-se a retenções na fonte cuja responsabilidade é da empresa contratante.

Apresentou notas fiscais.

Em sessão de 27/11/2018, a DRJ/BHE julgou a manifestação de inconformidade do contribuinte improcedente em parte. Em que pese a instância *a quo* não ter identificado nos autos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras, foi possível localizar nos sistemas da Receita Federal alguns valores informados pelas fontes pagadoras em DIRF.

Nos fundamentos do voto relator (fls. 95 do *e-processo*):

De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...]

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2002.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer, em sede de preliminar, o reconhecimento da prescrição intercorrente, com base no artigo 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999. No mérito, alega não ser sujeito passivo da obrigação tributária, que, no caso, seriam as empresas tomadoras dos serviços na condição de responsáveis tributárias.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 20/12/2018 (fls. 105 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 18/01/2018 (fls. 100 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Nada obstante o contribuinte apresentar o argumento da prescrição intercorrente em sede de preliminar, entendemos se tratar de questão de mérito, posto não incluído no rol do artigo 337 do Código de Processo Civil, responsável por elencar as matérias preliminares, as quais devem ser alegadas antes do mérito.

Assim, em sede de mérito, adiantamos desde já que o argumento do contribuinte não merece prosperar.

Em que pese a menção pelo recurso voluntário do artigo 1º, §1º da Lei n.º 9.873.1999, não se pode deixar de observar a legislação mencionada em sua inteireza. Nesse sentido, o artigo 5º deste mesmo diploma normativo prescreve que *o disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.*

Causa até mesmo estranheza o contribuinte não ter percebido a mencionada redação, a qual, aliás, não parece suscitar maiores dúvidas quanto a sua interpretação.

A corroborar com o exposto, destaque-se a Súmula CARF n.º 11, cujos efeitos são vinculantes, conforme Portaria MF n.º 277/2018:

Súmula CARF n.º 11. Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Assim, consoante anteriormente afirmado, não merece prosperar o pleito da prescrição intercorrente.

Em sequencia, o contribuinte apresenta um tópico a respeito da responsabilidade tributária, no qual afirma que não seria sujeito passivo da obrigação tributária, tendo em vista o disposto nos artigos 647 do RIR/1999 e 714 do RIR/2018.

Como o contribuinte não conclui qualquer raciocínio, não é possível identificar com precisão qual o objetivo de tal alegação ou se ela implicaria em alguma consequência prática ao caso.

Com efeito, não restam dúvidas de que o responsável pela retenção do imposto na fonte nas hipóteses em que uma pessoa jurídica presta serviço a outra pessoa jurídica é o tomador do serviço, quer dizer, o sujeito responsável por efetuar o pagamento.

Já o prestador do serviço, ao receber o valor descontado, por expressa autorização legal, possui o direito de compensar as retenções suportadas. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (A) o oferecimento das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto; e (B) a prova de que teria recebido os valores descontados.

Via de regra, a prova da retenção é feita a partir das informações prestadas pelas fontes pagadoras em DIRF, as quais ainda ficam obrigadas a entregar aos prestadores do serviço o comprovante da retenção, consoante redação do artigo 988 do RIR/2018. Todavia, a jurisprudência deste Conselho tem admitido outros meios de prova, haja vista que o contribuinte não pode ser penalizado pela não entrega das informações pelas fontes pagadoras.

Trazendo tais ensinamentos ao presente caso concreto, o que se percebe é que o contribuinte informou valores de retenção na fonte, os quais não foram confirmados em DIRF. O contribuinte tampouco apresentou os comprovantes de retenção, mas apenas as notas fiscais de serviço, as quais, por si só, não são suficientes para demonstrar a liquidez e certeza do crédito.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo